



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175967 - MG (2023/0023268-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
2. A moldura fática extraída dos autos evidencia que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, "em especial, o fato de o réu trazer consigo duas porções de cocaína, tentar empreender fuga ao avistar a autoridade policial, em via pública, com sua abordagem pelos agentes logo na sequência".
3. Para rever as circunstâncias que permearam a diligência policial, nos moldes descritos na petição de interposição deste agravo, seria

necessária ampla dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175967 - MG (2023/0023268-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
2. A moldura fática extraída dos autos evidencia que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, "em especial, o fato de o réu trazer consigo duas porções de cocaína, tentar empreender fuga ao avistar a autoridade policial, em via pública, com sua abordagem pelos agentes logo na sequência".
3. Para rever as circunstâncias que permearam a diligência policial, nos moldes descritos na petição de interposição deste agravo, seria

necessária ampla dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

WESLEU DE SOUZA PEREIRA agrava de decisão em que conheci em parte do recurso e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

No regimental, a defesa sustenta que a prolação de decisão monocrática viola o princípio da colegialidade. Reitera a alegação de nulidade do feito por invasão de domicílio, o que faz mediante análise das provas amealhadas aos autos, para embasar sua conclusão de que a versão trazida no *decisum* combatido não traduz a realidade do caso.

Questiona, de modo específico, a afirmação dos policiais de que sentiram cheiro de substância entorpecente quando estavam do lado de fora da casa. Assevera, no ponto, que (fl. 549):

Impossível, notadamente ao verificar a pouquíssima quantidade de entorpecente apreendido na casa de Wesley, bem como a forma e local do acondicionamento. A não ser que tivessem o faro como de um cão treinado pela polícia civil. Ainda mais com a casa toda fechada. Conforme juntado na petição de defesa prévia, a janela da casa dos denunciados são altas e com vidros escuros e coloridos. Não há a possibilidade de os policiais militares terem avistado do lado de fora qualquer objeto dentro da residência ou até mesmo sentido cheiro de algo, ainda mais que era noite.

Requer, dessa forma, seja reconsiderado o *decisum* ou submetido o feito ao órgão colegiado para que "seja dado provimento ao presente agravo regimental, como consequência, o conhecimento e apreciação de mérito do recurso ordinário constitucional por esta r. Corte, e seja desentranhada as provas ilícitas e delas derivadas, por meio de violação de domicílio, com fulcro no art. 386, II, do CPP" (fl. 556).

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, deve ser mantida a decisão agravada.

Inicialmente, urge consignar que "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (**AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 24/6/2022).

Assim, não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que **a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada** pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, **sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal**, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Outrossim, a moldura fática extraída dos autos evidencia que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, "em especial, o fato de o réu **trazer consigo duas porções de cocaína, tentar empreender fuga ao avistar a autoridade policial, em via pública, com sua abordagem pelos agentes logo na sequência**" (fl. 532, destaquei).

Ademais, para rever as circunstâncias que permearam a diligência policial, nos moldes descritos na petição de interposição deste agravo, seria necessária **ampla dilação probatória**, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, deve ser mantida a conclusão manifestada às fls. 527-533, *in verbis* (destaques no original):

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, em 28/10/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O boletim de ocorrência traz a seguinte narrativa dos fatos (fls. 317-

318, grifei):

Durante o patrulhamento recebemos a informação de um colaborador que não quis se identificar por temer represálias, que na avenida José Assis de Vasconcelos reside um indivíduo de nome Wesley, juntamente com sua esposa, estaria comercializando entorpecentes. Segundo denunciante Wesley realiza entrega dos materiais em toda cidade utilizando uma motocicleta. Usuários fazem contato via aplicativos de mensagens e solicita os materiais entorpecentes e nesta data estaria realizando uma entrega no alto do Canaanzinho.

Diante dos fatos a guarnição tático 02 deslocou para o alto do bairro Canaanzinho e iniciou um intenso rastreamento baseado nas características repassadas, sendo que ao acessar a rua Aliança, em um local ermo visualizou **dois indivíduos, cada um em uma motocicleta, sendo que um indivíduo com mochila de entregador nas costas, aparentava entregar algo ao outro indivíduo.** Os militares se aproximaram para realizar a abordagem quando o indivíduo, posteriormente identificado como Wesley de Souza Pereira, ligou a motocicleta rapidamente e **tentou evadir passando pela viatura,** porém, acelerou bruscamente e acabou perdendo o controle da motocicleta subindo na calçada e caindo ao solo na vegetação existente no local. O outro indivíduo, posteriormente indentificado como Ítalo Felipe Costa, acatou as ordens dos militares sendo abordado.

Durante as buscas pessoais com Ítalo foi encontrado um celular e a quantia de cem reais. **Com Wesley foi encontrado a quantia de cento e dez reais, um aparelho celular e um envólucro plástico contendo quinze papелotes de uma substância branca análoga à cocaína.**

Garantindo o direito constitucional ao silêncio, Ítalo longe da presença de Wesley, disse que era apenas usuário que **estaria pegando duas porções de cocaína com Wesley por cem reais.** Wesley disse que não conhecia Ítalo, estava apenas pedindo informação, quanto as drogas, disse que apenas estava fazendo a entrega para um terceiro, não informando quem seria. Perguntado sobre seu endereço, Wesley demosntrou grande nervosismo, **informando endereço diverso da denúncia.**

Diante dos fatos, com apoio do comando tático e tático 01, os militares deslocaram para o endereço citado na denuncia. Ao chegar no local, depararam com uma mulher postteriormente identificada como Yasmin Caroline Celestrina de Oliveira, **saindo em uma motocicleta, bastante nervosa com telefone nas mãos aprentando estar tentando fazer contato com alguém, sendo abordada.** Yasmim confirmou ser esposa de Wesley e também informou outro endereço de residência e que não sabia quem seria o morador da casa 548 b.

Do lado de fora da casa pela janela de vidro os militares sentiram odor de susbtância entorpecente e foi

visualizado em cima de um armário na cozinha uma balança de precisão e diversos sacos plásticos comumente utilizados para embalar os entorpecentes, uma porção maior e um papelote, embalado pronto para o comércio de substância aparentando ser cocaína, configurando flagrante de tráfico de drogas no local. Garantido o direito constitucional ao silêncio, novamente foi perguntado a Wesley quanto a existência de materiais ilícitos em sua casa, sendo que ele confessou que residia no local e havia algumas porções de cocaína e um revólver em baixo do guarda roupas e que na chave da motocicleta de sua esposa teria a chave da casa.

Assim, os militares de posse das chaves realizou adentramento, sendo encontrado no local citado por Wesley, tratando-se de um revólver cal.38, dez munições do mesmo calibre, mais duas porções de uma substância branca análoga à cocaína e a quantia de seis mil trezentos e sessenta reais. Na cozinha em cima do armário foram encontrados duas balanças de precisão e vários sacos plásticos uma porção e um papelote embalado contendo substância análoga a cocaína.

Garantido o direito constitucional ao silêncio, a autora confirmou que residia na residência juntamente com Wesley, que sabia que ele comercializava as drogas, que o material seria dele, que já o havia avisado.

Diante dos fatos foi dada voz de prisão aos autores pelo crime de tráfico de drogas, sendo utilizadas algemas para a segurança dos militares e evitar fugas, sendo as motocicletas removidas ao pátio credenciado ipavale fichas de número 005310,005309,005311. Os objetos não relacionados com a ocorrência policial foram deixados na residência do casal, a pedido deles.

Wesley apresentou uma lesão no dedo médio da mão esquerda que segundo ele seria de data préterita recusando atendimento médico. A autora Yasmin, também apresentava lesão no dedo da mão esquerda, que também foi relatada por ela que tal lesão ocorreu em data pretérita preparando lanches, recusando atendimento médico.

O autor Ítalo não apresentava lesões aparentes, também não havendo necessidade de atendimento médico.

De posse dos autores os aparelhos celulares, citados em campo próprio, foram apreendidos, pois possivelmente são utilizados na prática dos delitos.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que rejeitou a tese de nulidade do feito. Confira-se (fl. 453, destaquei):

Do mesmo modo, não merece ser acolhida a alegação de que a entrada forçada injustificada na residência do paciente configura violação de domicílio.

Não se vislumbra qualquer vício ocorrido na prisão em flagrante que pudesse inquiná-la de nulidade. Ao que se nota da documentação anexada aos autos, observo que o auto de

prisão em flagrante lavrado está formalmente correto, estando dentro das exigências previstas pelo artigo 304 do CPP.

A prisão em flagrante do paciente foi perfeita, pois os policiais militares, **durante buscas motivadas por denúncias anônimas, visualizaram o paciente em sua moto aparentando entregar um objeto para outro indivíduo; ao ver a aproximação dos policiais militares, o paciente teria ligado sua motocicleta rapidamente e tentado evadir da viatura, tendo, contudo, acelerado bruscamente e perdido o controle da motocicleta; os militares localizaram na posse direta do autuado a quantia de R\$110,00 (cento e dez reais) e quinze papелotes de substância análoga à cocaína. Ato contínuo, a guarnição se deslocou ao endereço de residência citado anteriormente na denúncia, onde, já do lado externo do imóvel, sentiram odor de substâncias entorpecentes e visualizaram em cima de um armário da cozinha uma balança de precisão e diversos sacos plásticos. Por fim, realizando as buscas na residência, foram localizadas as demais substâncias entorpecentes, uma arma de fogo e grande quantia em dinheiro.**

Tal situação fática configurou-se como prática do delito de tráfico de drogas, motivando, assim, a prisão em flagrante, com lavratura do respectivo auto.

O caso ora sob julgamento traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após a entrada no interior da residência de determinado indivíduo, sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas, de sorte a configurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, cujo caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

O art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo

constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – **quando amparado em fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No caso, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias deixa claro que o recorrente, **previamente avistado, em via pública, em situação que sugeria a venda de drogas, tentou empreender fuga ao ver os policiais**. Após, foi abordado e submetido a busca pessoal, que resultou na **apreensão de duas porções de cocaína e dinheiro em espécie**.

Verifico, portanto, que, **antes mesmo de ingressarem na casa**, os agentes estatais puderam angariar **elementos suficientes o bastante**, externalizados em atos concretos (**em especial, o fato de o réu trazer consigo duas porções de cocaína, tentar empreender fuga ao avistar a autoridade policial, em via pública, com sua abordagem pelos agentes logo na sequência**), que demonstraram a plausibilidade da notícia anônima recebida anteriormente, a denotar a possível prática do delito de tráfico de drogas na residência do réu, tudo a demonstrar que **estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no local**.

Assim, uma vez que **havia fundadas razões** que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido **regular** o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, frise-se, elementos **objetivos e racionais** que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual **são lícitas** todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 175.967 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0023268-0

Número de Origem:

10000222730889000 10000222730889001 27308895320228130000 50217579020228130313

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024